



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12670.000933/2008-59  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.773 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2020  
**Recorrente** WALTER JANNUZZI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.**

Uma vez comprovada por laudo médico emitido por serviço médico oficial e pré-existência de moléstia grave no ano da ocorrência do fato gerador, há que ser reconhecido o direito do contribuinte à isenção de IRPF sobre rendimentos de aposentadoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

## **Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento, que fora lavrada em 05 de maio de 2008, ano-calendário 2004, exercício 2005, do qual exige-se do Recorrente o valor de R\$ 232,97, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, a título de IRPF, diante de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 35.724,42.

Devidamente notificado, o ora Recorrente apresentou impugnação alegando, em síntese, que já apresentou o laudo médico com a data correta.

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) laudo médico para isenção de IR (fls. 09 e 10); e (ii) extrato semestral do benefício do INSS (fls. 11).

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pela ora Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão nº 17-40.628 – 7ª Turma da DRJ/SP2, considerando improcedente a impugnação por

entender, em síntese, que não restou comprovado que o contribuinte era portador de moléstia à época da percepção dos rendimentos.

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais alegando, em síntese, que é portador do CID-10 I.25.5 há mais de 20 anos, conforme laudos médicos.

O Recorrente anexa ao seu recurso voluntário os seguintes documentos: (i) laudos médicos (fls. 40-41 e 45); (ii) declaração da aposentadora por invalidez emitida pelo INSS (fls. 42); (iii) carteira de trabalho (fls. 43 e 44).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia sobre o reconhecimento do direito à isenção de IRPF em razão da alegada condição de portador de moléstia grave quando da ocorrência do fato jurídico tributário.

Como é sabido, a isenção aqui discutida encontra-se prescrita no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que assim dispõe:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#)*

Ademais disso, a legislação exige que a moléstia grave seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. É o que dispõe o art. 30, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995:

*Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Assim, pode-se afirmar que a concessão de isenção por moléstia grave só merece ser deferida quando presentes os três requisitos cumulativos indispensáveis para tanto, são eles: (i) serem os rendimentos proventos de aposentadoria ou pensão; (ii) ser o contribuinte portador

de moléstia grave; e (iii) estar comprovada a moléstia grave por laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, nos termos da solução de consulta interna n.º 11 – Cosit, de 28/06/2012.

Neste sentido, deve-se destacar que a súmula n.º 63 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais estabelece as condições para o gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física portadora de moléstia grave, sendo certo que, para tanto, o interessado deve demonstrar a existência de moléstia grave por meio da apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Veja-se:

***Súmula CARF n.º 63***

*Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

Por fim, com relação à aplicação da isenção no tempo, deve-se dizer que em se tratando de moléstia grave pré-existente à emissão do laudo pericial, hipótese que – sempre de acordo com o que alega o Recorrente – estaria presente no caso em questão, a data em que a doença foi contraída precisa estar expressamente indicada no laudo pericial.

Se do laudo pericial não constar a data a partir da qual o contribuinte foi diagnosticado com moléstia grave, será considerada a data da emissão do laudo, de acordo com o que estabelece o art. 39, §5º, do RIR/99, que assim dispõe:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:*

*(...)*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

*I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*

*II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*

*III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

Conforme ao que se verifica do caso em tela, mais precisamente do laudo pericial de fls. 9 e 10 emitido pelo serviço médico oficial do Estado de São Paulo, está atestado que o Recorrente é portador de cardiopatia grave patologia CID 10: I.25.5, Miocardia Isquêmica há mais de 20 anos. Assim, tendo em vista que o laudo pericial foi emitido em 05/05/2008, está claro que no ano-calendário de 2004, o Recorrente apresentava a condição de portador de moléstia grave necessária para o reconhecimento da isenção de IRPF.

Ademais disso, verifica-se que o extrato semestral de benefício juntado pelo Recorrente às fls. 11 evidencia o benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/06/1979, o que reforça o conjunto probatório.

Desta forma, entendo que o acórdão *a quo* deve ser reformado para que se reconheça a condição de portador de moléstia grave do Recorrente e, conseqüentemente, a isenção de IRPF no ano-calendário de 2004.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto